



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.007148/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.110 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente FRONTEIRA OUTDOOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Adimplida a entrega tempestiva das Declarações, após intimação do SECAT, torna-se cabível a exoneração das multas atinentes aos períodos solicitados pelo Fisco. Noutro giro, comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir as multas dos anos-calendário 2002, 2003 e 1º e 2º

Trimestres de 2004, vencido o conselheiro Júlio Lima Souza Martins, que lhe negou provimento.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 à 62) interposto contra o Acórdão nº 06-26.850, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 53 à 55), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os efeitos da exclusão do Simples são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF). Entende que, estando enquadrada no SIMPLES, o adimplemento de suas obrigações se prenderia estritamente àquelas demandas previstas em lei. Para melhor acurácia, valho-me da transcrição dos principais trechos do indigitado Recurso:

DOS FATOS

Tornando-se definitiva a exclusão da empresa do Regime de Tributação Simplificado - SIMPLES FEDERAL em 02 de agosto de 2004, com efeito retroativo a data de 01/01/2002, a

empresa foi INTIMADA em 09/01/2007 através da INTIMAÇÃO SECAT nº. 001/2007 a entregar dentre outras declarações as DCTFs devidas a partir de 01/01/2002 até 30/06/2004, sob pena de lançamentos de ofício, como dispõe o art. 841 do Decreto 3000/99, bem como na aplicação de outras sanções previstas na legislação em especial nos art. 964 e 968, do dispositivo legal anteriormente citado e no art. 1º inciso I, no art. 2º, inciso I da lei 8.137/90.

Em 05/11/2007 a empresa deparou-se com outra situação inesperada, foi autuada através dos Autos de Infração nº. 72077138-7, 72077139-5, 72077140-0, pela entrega em atraso da DCTF dos mesmos períodos citados no parágrafo anterior, perfazendo-se um total de R\$18.883,44 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

DO DIREITO

O mérito ora discutido não é referente a uma situação de descumprimento de uma obrigação acessória rotineira, por esquecimento ou por falhas técnicas e sim um desenquadramento de uma sistemática de tributação, notificada dois anos após os fatos ocorridos.

Enquanto optante pela forma de tributação simplificada, tinha respaldo no art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº. 126 de 30/10/1998 in verbis “Art. 39 Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”

É descabível a idéia de que devemos entregar declarações apenas por precaução, sem previsão legal, no intuito de resguardar-nos no caso de uma situação de obrigação futura, porque da forma como esta autuação está sendo tratada, nos leva a concluir que as pessoas jurídicas optantes pela tributação simplificada, deverão tomar este tipo de precaução.

A empresa foi penalizada através da exclusão do regime simplificado, e todas as obrigações impostas pela nova sistemática foi totalmente cumprida, inclusive foi notificada a recolher as diferenças apresentadas pela nova sistemática, e não lhe restou outra alternativa a não ser assumir um parcelamento dos tributos para assim não comprometer os ativos destinados a subsistência diária e de obrigações com terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos aqui apresentados conclui-se que a empresa cumpriu rigorosamente a exigência da Lei quanto a

apresentação das Declarações obrigatórias à época, mesmo sendo fato imposto com retroatividade, não contestou se deveria entregar as declarações, apenas cumpriu a intimação. Em estando enquadrada no Regime Simplificado não tinha obrigação de apresentar outras declarações se não aquelas exigidas ao seu regime de tributação, e que portanto não pode ser penalizada ao pagamento de multas, uma vez cumpriu suas obrigações.

A multa ora questionada trata-se de um fato oriundo da exclusão do Simples Federal, e não em um descumprimento de obrigação acessória sendo humanamente impossível atender uma intimação do fisco sem incorrer em outra infração. Quando atendeu intimação para entrega das declarações em tempo hábil, teve o intuito de ficar regular com suas novas obrigações, porém, esta sendo penalizada pela sua regularização.

Conclui-se então que em face desta situação, o fisco não dá opções ao contribuinte, atendendo ou não a legislação ele é penalizado e que neste momento não estamos pedindo aos agentes do fisco e aos julgadores nenhuma desobediência ao dispositivo legal, e sim a aplicação dos princípios racionais do direito, levando em conta que a todo momento a intenção do contribuinte é atender ao fisco sem ser penalizado. - Grifo nosso.

É o relatório.

Voto

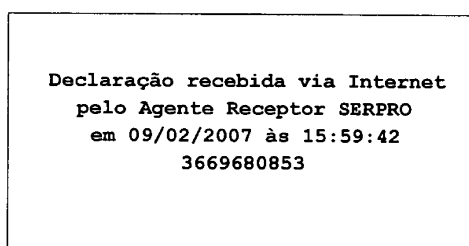
Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Das DCTFs entregues à autoridade fiscal

Conforme intimação SECAT nº 001/2007 (e-fls. 28), recebida em 09/01/2007, a autoridade fiscal solicitou a apresentação dos recibos de entrega das Declarações (DCTF e DIPJ), relativa aos exercícios de 2003 à 2006 (anos-calendário de 2002 à 2005), no prazo de 30 (trinta) dias. Parte das indigitadas DCTFs foram tempestivamente apresentadas em **09/02/2007**, segundo demonstra protocolo *online* descrito como "*declaração recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO*" (e-fls. 16 à 25), a exemplo:



02.06.29.71.20

Impende destacar, portanto, que toda documentação apresentada até 09/02/2007 merece ser considerada válida e tempestiva, devendo o valor da multa a ela inerente ser afastado, conforme exponho abaixo:

Ano-calendário 2002 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres)	Apresentou em 09/02/2007
Ano-calendário 2003 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres)	Apresentou em 09/02/2007
Ano-calendário 2004 (1º e 2º Trimestres)	Apresentou em 09/02/2007

Noutro giro, devem ser mantidas as multas inerentes às DCTFs apresentadas posteriormente à data de 09/02/2007. Nesse espeque, duas normas administrativas (IN SRF 126/98; IN SRF 255/02) mantiveram a obrigatoriedade da apresentação da DCTF àquelas empresas excluídas do SIMPLES, dentre outras diversas situações.

IN SRF 126/98

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

IN SRF 255/02

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

Rememora-se que, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Por fim, assevero que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente exclusão da multa aplicada aos anos-calendários de 2002 e 2003, e 1º e 2º Trimestres do ano-calendário de 2004.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator